

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**YASMIN TORRACA BENTO**

**OS DESAFIOS INTERPRETATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS  
OBSTÁCULOS À SUA EFETIVIDADE.**

VOLTA REDONDA  
2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**OS DESAFIOS INTERPRETATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS  
OBSTÁCULOS À SUA EFETIVIDADE.**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aluno: Yasmin Torraca Bento

Orientador: Ricardo Maia

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Os desafios Interpretativos da Lei Maria da Penha

Elaborado por Yosmin Tomasa Bento apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 18 de 06 de 18

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico a todas as vítimas de violência doméstica e familiar que buscam amparo com fundamento na Lei Maria da Penha, 11.340/2006, e perdem sua esperança.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força durante esses 5 anos, aos meus pais, Kátia Lúcia Leite Torraca e Carlos Roberto Bento por toda a dedicação aos meus estudos, pela compreensão, pela ajuda nos momentos difíceis e por estarem sempre presentes na minha vida da melhor forma possível, e aos meus cachorros pelo companheirismo nas madrugadas cansativas de dedicação.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar, mediante uma evolução histórica, a construção do conceito de Violência Doméstica e Familiar na Lei Maria da Penha, que vem sendo aperfeiçoado com o tempo considerando as modificações sociais. Traz também a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com entendimentos contrários, e as formas de violência contra a mulher, que seriam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, com exemplos. A rota crítica percorrida pela mulher em situação de violência é explicada, junto das fases de tensão, explosão e lua de mel, que faz com que a vítima tenha grande dificuldade de se desvencilhar da agressão e do agressor, ainda mais junto dos estereótipos e mitos sociais quanto ao tema. Por fim, apresenta as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e seus principais obstáculos, com exemplos de casos reais que foram extraídos de sites, artigos científicos, notícias, entre outras fontes.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, ineficácia, Estado, Judiciário, Desídia.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O TRATAMENTO PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A construção do conceito atual de violência doméstica e familiar .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Formas de violência contra a mulher .....</b>	<b>17</b>
<b>3 ROTA CRÍTICA PERCORRIDA PELAS MULHERES .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Ciclo de violência .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Estereótipos e mitos sociais .....</b>	<b>22</b>
<b>4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>25</b>
<b>5 OS OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>32</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, inicialmente, a finalidade de apresentar o conceito atual de violência doméstica e familiar trazido e, constantemente, amodernado pela Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006.

Após a apresentação histórica quanto ao conceito de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha, é apresentada sua aplicabilidade, com certos questionamentos, e as diversas formas de violência que podem ser cometidas contra a mulher. No terceiro capítulo, foi abordada a rota crítica percorrida pela mulher, que a dificulta de se desvencilhar da violência, demonstrando como funciona o ciclo da violência doméstica e familiar junto dos estereótipos e mitos sociais. No quarto capítulo foram tratadas as inovações trazidas com a Lei Maria da Penha, e para finalizar, os obstáculos a sua efetividade, com depoimentos reais.

O objetivo principal é demonstrar a ineficácia dessa lei quando colocada em prática, buscando igualmente uma resposta para os seguintes questionamentos: Será que sua criação atingiu a finalidade esperada? As mulheres em sua maioria podem contar com a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha? Para ambos os questionamentos a resposta é não e o fundamento será especificado durante o presente.

O país em que vivemos hoje não é o mesmo da época em que o projeto de lei começou a ser elaborado e debatido, mesmo considerando que sua aprovação foi tardia, em 2006, a cada ano que passa a população aumenta, a violência aumenta, conceitos são modificados, abrangidos, o comércio é expandido, a ciência, a tecnologia, mas e a segurança dessas vítimas? Os meios de proteção a mulher? A quantidade de órgãos para atendimento de urgência? De delegacias? Esses continuam sem apresentar um significativo crescimento, alguns permanecem na quantidade e precariedade de quando foram criados a décadas atrás, não acompanhando o desenvolvimento do País e até mesmo seu retrocesso, considerando que a violência contra a mulher é a que mais aumenta com o passar dos anos, necessitando de uma maior atenção e amparo.



O trabalho foi baseado, em grande parte, em artigos científicos, em pesquisas e em notícias com demonstrativos de estatísticas percentuais, pois o que será intensivamente abordado é como a Lei Maria da Penha está atendendo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Neste diapasão surge a seguinte indagação, “a Lei Maria da Penha atinge seus ideais na prática? ”.

Infelizmente, os resultados após anos de sua vigência não demonstram que a Lei Maria da Penha tenha surtido os efeitos almejados pelo legislador, e a partir dessas pesquisas e artigos foi possível trazer situações recentes demonstrando a precariedade da aplicação da lei, situações socialmente discutíveis e que dependem do apoio Estatal.

São poucas as doutrinas que trazem, de forma aprofundada, o impacto da Lei Maria da Penha na vida das mulheres, na sociedade e a forma como o Estado e o Judiciário estão agindo para efetivamente buscar sua eficácia. Devido a isso o, principal, meio de pesquisa foi baseado em artigos científicos para demonstrar os obstáculos na eficácia da lei.

## 2 O TRATAMENTO PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

### 2.1 A construção do conceito atual de Violência Doméstica e Familiar

Em seu art. 5º a Lei Maria da Penha assim define as formas da violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O conceito de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres acima descrito, foi construído com base em, aproximadamente, três décadas de luta que resultaram na criação da Lei Maria da Penha, criação esta que foi impulsionada por tratados internacionais de grande relevância e pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º<sup>1</sup>.

Sabemos que nem sempre os maus tratos e abusos contra a mulher foram, de fato, reconhecidos como violência e tampouco punidos, muito pelo contrário, a história nos deixa clara a existência de diversos tipos de agressões contra as mulheres desde a época do Brasil Colônia, onde a imposição do patriarcalismo estava presente e foi se sustentando por muitos anos, e por que não até hoje?

---

<sup>1</sup> Art. 226, § 8º da CF de 1988: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Contemplamos um passado onde a Legislação Brasileira era constituída pelas Ordenações Filipinas (Código Filipino), que trazia consigo a marca do sistema patriarcal, ou seja, a superioridade e subordinação dos homens sobre as mulheres, e como exemplo podemos citar as leis que isentavam de pena o marido ou o pai que ferisse a mulher com pau ou pedra, ou que as castigassem moderadamente (Livro V, Título 36, §1º) e a permissão para o homem matar sua mulher se encontrada em adultério, não necessitando qualquer prova da existência<sup>2</sup>.

Tivemos, também, a vigência do Código Criminal de 1830 positivando a desigualdade de penas entre homens e mulheres no caso de adultério, onde para a mulher configuraria crime em qualquer circunstância e para o homem apenas se fosse um adultério público e estável. Posteriormente, no Código Penal de 1890 e 1940 tivemos a consagração dos “crimes de paixão”, ou crimes passionais, os quais o marido, namorado, noivo ou amante assassinava a mulher e em sua defesa era alegada a legítima defesa da honra<sup>3</sup>.

Observando o sofrimento cotidiano vivido por inúmeras mulheres, durante aproximadamente 5 séculos, e pressionado por toda a indignação do movimento de mulheres e feministas, que já era um movimento ativo naquela época, tivemos como grande conquista a inclusão do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, declarando a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, que junto de outras conquistas, como por exemplo, a lei 4.121 de 1962, que acabou com a incapacidade relativa da mulher no casamento elevando sua condição na família à colaboradora do homem e o fim da legítima defesa da honra, entre outras, a violência doméstica contra a mulher passou de visível e permitida para invisível e proibida.

A inclusão do parágrafo 8º do art.226 da CF também foi de extrema importância, pois atribuiu ao Estado a obrigação de intervir nas relações familiares

---

<sup>2</sup> Livro XXXVI. Das penas pecuniárias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte. §1º: [...] E estas penas não haverá lugar [...] nem nas mulheres que com, pau, ou pedra ferirem [...].

<sup>3</sup> Código Penal de 1830, art.250: A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos. Art.251: O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. Código Penal de 1890, art. 27: Não são criminosos, §4º: Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

para coibir a violência intrafamiliar, bem como de prestar assistência às pessoas envolvidas.

Todavia, em 1995 tivemos a publicação da lei 9099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para cuidar das demandas de menor potencial ofensivo; contudo a criação dessa lei significou um retrocesso aos direitos das mulheres, já que foi determinado a estes juizados o julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso, porque, as causas de menor potencial ofensivo são aquelas cuja pena máxima é de dois anos, cumulada ou não com multa, e lamentavelmente a maioria das agressões sofridas pelas mulheres se enquadravam neste requisito, o que banalizou a violência e aumentou o risco a segurança das mulheres que se viram em um mundo em que a violência doméstica e familiar era considerada um crime de menor potencial ofensivo.

A partir disso, o movimento de mulheres começou a propor a criação de uma lei específica para tratar da violência doméstica e zelar pela proteção da mulher; movimento esse que já levava tal tema para a pauta de discussão dos organismos internacionais, sendo de grande importância ressaltar a contribuição desses organismos para a criação da Lei Maria da Penha, tanto quanto para a construção do conceito que a lei nos apresenta.

O Direito Internacional tem por fundamento a proteção dos interesses dos Estados, contudo, após a segunda guerra mundial quando observada toda a incapacidade dos estados em garantir aos cidadãos seus direitos básicos, como direito à vida, passou a incluir em seus Tratados e Convenções um sistema de proteção baseado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Indivisibilidade de direitos, obviamente destinado aos cidadãos (PIOVESAN, 2009).

Quando falamos em violência doméstica e familiar contra a mulher duas Convenções se dedicaram a tratar do assunto de forma cautelosa e eficaz: A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais popularmente chamada de Convenção de Belém do Pará,

adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e ratificada pelo Brasil em 1995.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) está voltada para alcançar a igualdade, proibindo a discriminação, e trouxe o conceito de violência doméstica e familiar em seu artigo 1º:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Interessante saber que em 1993 a ONU definiu a violência doméstica e familiar, que era tratada na CEDAW, como um tipo de discriminação, como sendo qualquer ato de violência, baseado no gênero, que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada. A partir dessa declaração, a violência contra as mulheres passou a ser compreendida como uma violação de direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, (Convenção de Belém do Pará), voltada para a violência contra a mulher, trouxe o conceito da seguinte forma em seu artigo 1º:

Art. 1º: Para os efeitos dessa Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Se, voluntariamente, um país ratifica tais Convenções ele se vincula à comunidade internacional, com obrigações que devem ser cumpridas, e o

cumprimento dessas obrigações é devidamente monitorado e fiscalizado pelo correspondente de Direitos Humanos que está vinculado, visando buscar a efetividade de suas normas. É claro que no caso dessas Convenções as medidas que o Brasil deveria tomar estavam voltadas a eliminação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas e providenciar mecanismos de proteção da mulher em situação de violência.

A ratificação dessas convenções também dava ao particular o direito de reclamar diretamente com esses organismos caso o país não estivesse agindo de acordo com o disposto nas normas, e foi o caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1998 levou a negligência do Brasil com seu caso de violência doméstica até a Convenção Interamericana, que pôde constatar que o Brasil não estava providenciando as medidas necessárias de proteção da mulher estabelecidas na Convenção, inclusive que já estava sendo compelido a criar uma legislação específica para a prevenção e proteção das mulheres nessa situação.

O sistema de proteção internacional somado ao caso da Maria da Penha impulsionou o Brasil para a criação da Lei Maria da Penha, que obviamente foi nomeada em homenagem a mulher que sofreu violência doméstica por anos sem a proteção do Estado. Além da criação da Lei, que se deu apenas em 2006, o Brasil também foi compelido a criar delegacias especiais de atendimento à mulher (DEAM), casas abrigo, medidas de capacitação dos funcionários judiciais e policiais e incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos reconhecidos pelas organizações internacionais.

Assim, a Lei Maria da Penha foi criada com base em toda essa luta promovida pelos movimentos em prol das mulheres no Brasil e o trabalho desenvolvido pelas Convenções Internacionais, em especial atendendo a recomendação da OEA após o ocorrido com a Maria da Penha, focando em condutas que estão mais presentes nas estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no gênero, trazendo um conceito atual conforme seu art.5º.

## **2.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**

Inicialmente cabe esclarecer que a Lei Maria da Penha não contempla infrações penais, não tipifica crimes, os crimes cometidos continuam sendo aqueles dispostos no Código Penal ou Legislações Específicas, entretanto, quando praticados contra a mulher com a finalidade de humilha-la, aproveitando de sua hipossuficiência em um cenário vulnerável, a pena é cumulada com a Lei Maria da Penha, que significa uma maior proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar e maior severidade ao agressor.

A questão de a lei abranger crimes culposos já foi muito discutida na doutrina devido a falta de esclarecimento do legislador quanto a essa categoria, sendo assim Lima (2016, p.902) aponta que há de se considerar que a Lei Maria da Penha é baseada na violência de gênero, ou seja, deve haver a intenção do agente ativo em atingir a mulher que se encontra naquelas situações de vulnerabilidade, e com isso não podemos desconsiderar a necessidade do dolo, restando incompatível a incidência da lei em crimes da modalidade culposa.

O legislador condiciona a aplicação da lei a três requisitos, cumulativos, aludidos no texto do artigo 5º:

- O sujeito passivo ser mulher;
- A prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;
- Que a violência praticada seja no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

A delimitação ao sujeito passivo mulher é de grande compreensão, pois a lei confere uma maior proteção àquela que é tratada de forma diferenciada, desigual. Ainda, o legislador se preocupou em não proteger a mulher apenas no âmbito doméstico/residencial, mas também no âmbito da família e de qualquer relação íntima de afeto. Esta última previsão possibilita alcançar como sujeito ativo agressor o namorado, ex-namorado e amante, pois, configura-se uma relação íntima de afeto.

Segundo Fernando Brasileiro Lima,

A proteção diferenciada à mulher contemplada pela Lei Maria da Penha terá incidência apenas quando a mulher estiver em uma situação de vulnerabilidade, em que a infração penal tenha como motivação a opressão. Quando o sujeito ativo é homem há uma presunção absoluta de

vulnerabilidade da mulher, seja esta física, emocional ou econômica, mas quando o sujeito ativo é mulher há uma presunção relativa de vulnerabilidade (LIMA, 2016, p.903).

Tal condição trouxe inúmeras decisões com fundamentações diversas em relação a alguns casos concretos, como por exemplo, há juízes que reconhecem a incidência da Lei Maria da Penha em uma briga entre irmãs ou em uma briga entre sogra e nora, no sentido de que basta o sujeito passivo ser mulher, já que a lei não restringe quanto ao sujeito ativo, e decisões que buscam pela vulnerabilidade dessa mulher na relação, podendo ou não configurar a incidência da lei, porque sua finalidade é a proteção da mulher hipossuficiente.

Questiona-se se a mulher transexual estaria protegida pela lei, afinal a mulher protegida pela lei é apenas a biologicamente considerada? Não, de acordo com as doutrinas majoritárias e jurisprudências do STJ a Lei Maria da Penha tem por finalidade promover uma maior proteção à mulher que sofre violência baseada no gênero, a mulher transexual é biologicamente do sexo masculino enquanto sua identidade de gênero é feminina, sua personalidade e postura são femininas, sendo assim a lei confere proteção à mulher transexual, tanto a que realizou a cirurgia de redesignação sexual, quanto a que não optou por tal.

Quanto ao transgênero, que é uma pessoa que não se identifica com seu gênero biológico, ao contrário do transexual, muitos transgêneros aceitam seu corpo e não buscam por essa mudança. Da mesma forma que a Lei Maria da Penha alcança os transexuais, de acordo com a doutrina majoritária deve igual proteção aos transgêneros.

Segundo Henrique Klassmann Wendland, citado por Cunha “para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar do sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, e na posição deste gênero esteja em relação de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha” (WENDLAND *apud* CUNHA, 2015, p.64).

Por fim, há uma dúvida recorrente quanto à aplicabilidade da lei quando um homem figurar como vítima de violência doméstica. Sabemos que nosso judiciário não



possui um pensamento uniforme, e por esta razão temos julgados que são a favor do homem ser resguardado pela Lei Maria da Penha, e julgados contra.

Contudo, os julgados contra são majoritários, e se baseiam na própria ementa da lei, que busca uma maior proteção à mulher, e os homens ficam resguardados pelo §9º do art.129 do CP, que não faz restrição de sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos<sup>4</sup>. Já os julgados a favor são aqueles que usam como argumento a isonomia na proteção.

### **2.3 Formas de violência contra a mulher**

Como exposto anteriormente, um dos requisitos para a configuração da lei 11.340/06 é que a mulher sofra algum tipo de violência, e a lei em questão abrange a violência em seu sentido amplo, abarcando expressamente 5 tipos, tais quais: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A primeira espécie de violência explicitada pelo art.7º da lei é a violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, mediante tapas, socos, empurrões, pontapés, arremesso de objetos, queimaduras, etc., deixando ou não marcas aparentes (CUNHA, 2015, p.79). Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou homicídio, crimes previstos pelo Código Penal.

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência (FERNANDES, 2015, p.59).

Após, temos a violência psicológica, que é conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou, ainda, que

---

<sup>4</sup> Art.129 CP: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. §9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Podemos então dizer que a finalidade do agressor ao praticar a violência psicológica é humilhar, discriminar, ameaçar e rejeitar a mulher, demonstrando satisfação ao ver que a vítima está amedrontada, se sentindo inferiorizada e diminuída. Dependendo do caso a violência psicológica pode ser mais grave que a violência física. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, com amigos ou parentes.

Nas situações de violência doméstica há a inversão da culpa. O agressor faz a vítima crer que ela é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou. E essa inversão marca a dominação psicológica que o homem estabelece prevalecendo-se dos papéis definidos socialmente como o responsável pelas decisões e estabilidade do lar (FERNANDES, 2015, p. 83).

É por muitos considerada a mais frequente e a menos percebida, a maioria das mulheres não sabem que essas ações acima citadas são abarcadas como violência, especificadamente a psicológica, porque acreditam que apenas a agressão física justificaria a denúncia, e com isso a violência vai aumentando. Já o agressor cria esse padrão no relacionamento para controlar a vítima, que não percebe que está nessa situação, ou se percebe não sabe que está sofrendo uma forma de violência.

Segundo Maria Berenice Dias, citada por Fernandes, quanto à violência psicológica: “talvez seja a menos denunciada, porque a vítima, muitas das vezes, nem se da conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões [...] são violência e devem ser denunciados” (DIAS *apud* FERNANDES, 2015, p.82).

Temos também a violência sexual, que conforme o inciso 3 do art. 7º da lei seria qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da

força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule os exercícios de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como o estupro (art.213 CP), estupro de vulnerável (art.217-A CP), assédio sexual (art.216-A CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art.218-A CP), favorecimento da prostituição (art.228 CP), entre outros.

Essas agressões, na maioria das vezes, causam na vítima um sentimento de culpa, vergonha e medo, o que dificulta ou até mesmo impede a denúncia.

Não há uma solução para se enfrentar a violência sexual, mas soluções que conjugam várias ações como a adequada denuncia (no sentido de notícia do fato), apoio às mulheres e crianças vítimas de violência sexual e utilizar o Direito como instrumento de mudança (BUSTAMANTE; YEPES *apud* FERNANDES, 2015, p.10).

O quarto tipo de violência é a patrimonial. Entende-se como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e suas necessidades.

Situações como quando o agressor confisca os documentos pessoais da mulher para que ela não procure emprego, para impedir que a mulher tire a habilitação, ou quando confisca os instrumentos de trabalho para impedi-la ou prejudica-la no exercício empregatício, o confisco de seu salário, são exemplos de violência patrimonial, onde a finalidade do agressor é manter a dependência financeira da mulher.

Podemos dizer que a violência patrimonial pode resultar nos crimes de subtração de bens da vítima sem emprego de violência física e grave ameaça (art.155 CP), subtração de bens mediante violência ou grave ameaça (art.157 CP), destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima (art.305 CP e art.163 CP).

Por fim, há a violência moral, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica. Ressalta-se que esse tipo de violência pode também ocorrer pela internet.

A Lei 11.340/06 utiliza a expressão “violência moral” com significado distinto daquele tradicionalmente utilizado pelo Código Penal. De fato, no âmbito do Estatuto Penal o termo “violência moral” é utilizado pelo legislador para se referir à grave ameaça, ao passo que a Lei Maria da Penha faz uso desse termo para se referir às condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (art. 7-º, V), optando pela expressão “violência psicológica” para se referir a qualquer espécie de ameaça perpetrada contra a mulher (art.7-II) (LIMA, 2016, p.910).

### **3 ROTA CRÍTICA PERCORRIDA PELAS MULHERES**

Podemos identificar inúmeras dificuldades encontradas pelas mulheres para sair da situação de violência doméstica, dificuldades internas e externas, entre as quais podemos citar a falta de eficiência e responsabilidade dos serviços de apoio, ponto este que será bem exposto nos próximos capítulos, a existência do ciclo da violência e a manutenção de estereótipos e mitos que alimentam a crença de que a violência contra a mulher é um assunto que ninguém deva “meter a colher”, como nosso ditado popular, bem equivocado.

#### **3.1 Ciclo da violência**

Como já exposto acima a mulher pode sofrer 5 tipos de violência doméstica, cumulativamente ou não, e para conseguir sair de tal situação a mulher percorre um intenso caminho de decisões e ações, mas para isso é necessário se desvincular do ciclo de violência, o que pode ser muito difícil.

De acordo com Lenore Walker, autora estadunidense, o fenômeno da violência contra as mulheres, especificadamente a violência conjugal, é cíclico e passa por três fases. É importante percebermos que, nos locais onde deveria existir uma maior cumplicidade, harmonia, afeto, são os mesmos onde cresce significativamente a violência doméstica.

A primeira fase do referido ciclo é a da tensão, onde as discussões aumentam consideravelmente, ofensas verbais são proferidas, junto com o desrespeito, intimidação, constrangimento público, destruição de documentos, entre outras ações do agressor. É uma tensão visível e notória, mas a vítima alimenta a esperança de reverter tal situação.

Já a segunda fase é conhecida como fase da explosão, quando a tensão se torna aguda, chegando a ocorrer agressões físicas, sexuais, abusos, acusações, entre outras formas de amedrontar; o comportamento do agressor é repleto de ira, uma reação desproporcional, fazendo com que a vítima fique buscando por motivos que não são encontrados. É comum o uso de armas brancas ou de fogo pelo agressor.

Por fim, temos a fase da lua de mel, é o momento posterior à descarga agressiva, onde ocorre a manipulação afetiva, o agressor pede desculpas e demonstra um falso arrependimento. Essa fase não marca o fim da violência, como acredita e deseja a vítima, mas intensifica o ciclo que pode passar a ser rotineiro, com fases mais curtas e episódios de violência mais graves, já que o agressor busca controlar sua companheira com esse tipo comportamento, caracterizando o ciclo da violência e reiniciando a fase da tensão.

Nesse ciclo a vítima tem que lidar com diversas emoções, começando com a angustia, ansiedade, medo, desilusão, que pode se transformar em ódio devido a impotência, a dúvida, solidão e dor. Quando tentar encontrar o motivo chega a culpa, vergonha e até auto piedade, podendo acarretar em diversas doenças. Então além da problemática quanto a violência doméstica que está vivenciando, tem também seus reflexos, que são extremamente graves.

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI *apud* JARA, 2014).

### **3.2 Estereótipos e Mitos sociais**

Ainda que, hoje em dia o combate à violência doméstica seja algo muito mais discutido e trabalhado, existem mitos profundamente enraizados na nossa sociedade, estes que foram trazidos e mantidos junto do patriarcalismo em que nosso País se solidificou.

Tais mitos possuem argumentos rudimentares que dificultam demais o caminho das mulheres ao lidarem com a violência doméstica, muitas delas se intimidam e não buscam ajuda, pois se sentem incapazes e inferiores mediante essas falsas crenças, que, inclusive, estão presentes no próprio atendimento judiciário, pessoas usam desses estereótipos para desencorajar e envergonhar as vítimas.

Podemos citar alguns exemplos desses mitos.

“Entre marido e mulher não se mete a colher” é ditado popular que, apesar de antigo, ainda está muito presente na nossa sociedade e representa um empecilho para vizinhos e até familiares no momento de realizar a denúncia, ou ao menos auxiliar a mulher, em algum caso de violência que possuem conhecimento.

“Se você não sabe por que bateu na sua esposa, não se preocupe, ela sabe”, muitos desses mitos têm a finalidade de atribuir à mulher a culpa pela violência, assim como esse ditado, que vem trazendo uma justificativa irreal de que a vítima mereceu as agressões como forma de castigo por algum tipo de comportamento, considerando pelo agressor, inaceitável.

“Mulher gosta de apanhar”, esse mito traz consigo a banalização da violência contra a mulher, já que muitos utilizam de tal dito para situações em que após o episódio da agressão a vítima mantém o relacionamento, porque pensam que a mulher tem o poder de interromper o ciclo da violência quando quiser e caso assim não faça é como se estivesse gostando da situação, pensamento este coberto de equívocos.

“Violência contra a mulher é reflexo da cultura da pobreza”, esse pensamento está equivocado, o que pode acontecer é que as pessoas socioeconômicas mais desfavorecidas por falta de alternativas buscam ajuda nas instâncias públicas de apoio, local este onde a maioria das pesquisas estatísticas são feitas. Contudo, a violência doméstica está presente em todos os grupos sociais, independente de cor, renda, orientação sexual, religião e idade.

“O álcool e as drogas são a maior causa de violência doméstica”, concluir que o uso de álcool ou drogas é a causa para a ocorrência da violência doméstica está equivocado, porque pode ser até considerado um facilitador ou um agravante, mas jamais a causa para o surgimento da violência. Pessoas que não bebem e nem fazem o uso de drogas podem ser agressivas, e pessoas que fazem o uso de drogas ou bebem podem não ser, não há necessariamente uma ligação.

“Bater é sinal de amor”, muitas mulheres já ouviram que se estão apanhando é porque seu companheiro/companheira se importam com elas, como se fosse um sinal de carinho e preocupação, mas é uma atitude abusiva, ilegal, totalmente inaceitável, que não está ligada ao amor e sim ao controle.



#### **4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

Vale lembrar que antes da Lei Maria da Penha os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais ou nas Varas Criminais Comuns, e caso fossem caracterizados como crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri.

A partir da vigência da Lei 11.340 de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher não poderia mais ser tratada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, não havia a possibilidade de ser considerada um crime de menor potencial ofensivo com base nas hipóteses abarcadas na lei 9099/95, sendo, então, reconhecido o elevado potencial ofensivo desses tipos de ilícito, com medidas para prevenção, proteção e a devida penalização.

A lei trouxe, em seu art.14<sup>5</sup>, a obrigatoriedade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para processamento e julgamento de todos esses crimes, com exceção dos crimes dolosos contra a vida. Essa foi uma inovação de grande importância, porque com a criação desses juizados para cuidar, exclusivamente, dessas causas a probabilidade de celeridade e visibilidade aumentaria consideravelmente, mostrando para as vítimas que o Poder Judiciário está ali para resguardá-las.

Destaca-se que esses juizados possuem competência mista ou híbrida, como exposto no art. 14 da lei, ou seja, podem julgar matérias do âmbito criminal, cível e de família, desde que estejam relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa novidade visou facilitar o processamento dessas causas, buscando também pela celeridade. Relevante mencionar que os municípios que não possuem tais Juizados a Lei Maria da Penha estabelece a competência para julgar essas ocorrências às Varas Criminais, que também terão competência cível e familiar.

---

<sup>5</sup> Art. 14 da lei 11.340: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. P.U: Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

É interessante analisar que quando o projeto de lei foi elaborado houve uma preocupação em definir as formas, mais frequentes, de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas visando exemplificar e não restringir a aquelas formas, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Foi em razão dessa preocupação que o art. 7º da lei, em seu *caput*, utiliza o termo “entre outras” ao final da frase, buscando deixar em aberto outras situações não previstas na lei, mas que também serão resguardadas e penalizadas caso aconteça.

Considerando a quantidade e a complexidade do cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher se fez necessário, de forma imprescindível, que os Magistrados e os operadores de direito, que atuam nessa área, contem com a cooperação de uma Equipe de Atendimento Multidisciplinar, composta por profissionais especializados que irão realizar avaliações técnicas e fornecerão subsídios aos juízes para melhor avaliar a situação em questão e direcionar medidas instantâneas. São profissionais como, psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos e enfermeiras que podem prestar esse auxílio, e a lei em seus artigos 29 aos 32<sup>6</sup> traz tal exigência.

É de suma importância ressaltar que as equipes multidisciplinares, previstas no art. 29 da Lei Maria da Penha, são constituídas por profissionais especializados na área de serviço social, psicologia, de saúde e jurídica, cujo objetivo é fornecer atendimento integral e humanizado às ofendidas, bem como as demais pessoas inseridas na relação afetiva ou familiar. Essa equipe elaborará documentos técnicos com a finalidade de auxiliar a compreensão do contexto dos fatos que resultaram nos crimes previstos na referida lei, assessorando o magistrado na concessão das medidas, bem como na elaboração da sentença (JARA *apud* CUNHA; PINTO, 2014, p.177)

A participação dessa equipe multidisciplinar é de grande importância, porque ela pode fornecer um amparo além do jurídico, contando também com uma

---

<sup>6</sup> Art. 29 da lei 11.340: Os juzados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art.30: Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art.31: Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe multidisciplinar. Art.32: O poder judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da lei de Diretrizes Orçamentárias.

assistência psicológica, uma assistência que visa além da segurança da vítima e de familiares. Nenhum juiz, por mais competente que seja, teria conhecimento técnico ou até mesmo tempo hábil para cuidar e fazer um acompanhamento de todo esse conjunto psicossocial da vítima, do agressor e de familiares. Podemos assim ver a importância dessa inovação para se alcançar os objetivos da Lei Maria da Penha.

Quando uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar e se dirige a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM), a autoridade policial tem que estar preparada para conduzir da maneira mais correta possível essa situação, dada sua complexidade e urgência. Nesse sentido, a lei 11.340 de 2006 trouxe em seus artigos 10 aos 12<sup>7</sup> as providências que a autoridade policial deve tomar, de forma imediata. Tais providências são essenciais para a segurança da vítima, porque nesse momento um “pequeno” deslize de procedimento pode causar a morte da mulher, e aí vemos a importância da atuação policial nesses casos.

De forma simplificada há de se explicar que a autoridade, mediante um crime de violência doméstica e familiar, deverá fazer o registro de ocorrência, tornando-se obrigatória a abertura do inquérito, a coleta de provas documentais e

---

<sup>7</sup> Art. 10 da lei 11.340: Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. PU: Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento da medida protetiva de urgência deferida. Art. 11: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

periciais, a realização do exame de corpo delito (quando houver lesões na vítima), bem como a coleta de depoimento da ofendida, agressor e eventuais testemunhas.

Deverá também encaminhar a vítima ao IML, para a casa de abrigo<sup>8</sup>, Centros de Referência Especializados de Assistência-Social, ou para um atendimento de saúde, para que a vítima busque por um acolhimento que a delegacia não pode lhe oferecer. Além de informar sobre as medidas protetivas, requerendo ao judiciário seu deferimento no prazo de 48 horas, quando necessário, assim como a prisão preventiva.

A lei, em seu art.20<sup>9</sup>, trouxe a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, hipótese comum para assegurar o resultado final do processo, que junto ao art. 42<sup>10</sup> da lei busca assegurar, também, o devido cumprimento das medidas protetivas de urgência mediante a prisão preventiva. A elaboração de tais artigos foi de suma importância para garantir a segurança da vítima, como mais um mecanismo de defesa.

Há de se esclarecer que o art. 42 foi inicialmente baseado no art.313, inciso IV, do CPP, porém este inciso foi devidamente revogado pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, que ampliou o conceito abrangido pela prisão preventiva, trazendo atualmente a seguinte redação no inciso III: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O inciso é mais amplo, compreendendo outros hipossuficientes (criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência), chegando-se a cogitar de uma ampliação da competência do Juizado de Violência Doméstica para abranger crimes praticados contra eles. Na verdade, o que se criou foi a possibilidade de decretação da prisão preventiva, mas sem ampliação da competência do Juizado (FERNANDES, 2015, p.180).

---

<sup>8</sup> As Casas de abrigo são locais seguros para acolher provisoriamente as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos, visando a proteção de todos.

<sup>9</sup> Art.20 da lei 11.340: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. P.U: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>10</sup> Art.42 da lei 11.340: O art.313 do Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (revogado).

Há, assim, duas possibilidades de decretação da prisão preventiva trazida pela Lei Maria da Penha visando resguardar a vítima: nos termos do art.20 da Lei 11.340/2006 e nos termos do art.313, inciso III, do CPP quando há descumprimento da medida protetiva de urgência.

Uma das inovações de maior destaque são as medidas protetivas de urgência trazidas nos artigos 22 aos 24 da Lei Maria da Penha. Elas são consideradas medidas cautelares diversas da prisão e são, obviamente, voltadas a garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco durante, ou até mesmo antes, do processo. O art. 22<sup>11</sup> traz as medidas protetivas que obrigam o agressor e o art. 23<sup>12</sup> e 24<sup>13</sup> são as medidas protetivas de urgência a vítima.

---

<sup>11</sup> Art. 22 da lei 11.340: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

<sup>12</sup> Art. 23 da lei 11.340: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

<sup>13</sup> Art. 24 da lei 11.340: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em

As medidas protetivas podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação da ofendida na delegacia, devidamente instruída pela autoridade policial, do advogado ou defensor da vítima ou ainda do Ministério Público. A lei traz um prazo limite de 48 horas para o juiz, a partir do momento que receber o pedido, expedir a medida protetiva, art.18<sup>14</sup>. Estipular tal limite foi de grande importância, pois ressaltou a urgência dessas situações.

A medida protetiva pode ser concedida de imediato pelo juiz, independente de audiência ou manifestação do Ministério Público, sempre visando a proteção da vítima.

Outra inovação que merece destaque foi a trazida pelo art.16<sup>15</sup> da lei, que determina que a ofendida somente poderá desistir do processo em uma audiência própria para tal fim, onde deverá ser avaliada pelo Magistrado a situação de risco em que ela vive. Tal audiência só poderá ser requerida pela vítima, e não por qualquer outra parte da relação jurídica. Esse artigo visou garantir a continuidade dos atos processuais e a proteção das mulheres.

Antes, a vítima ao sofrer ameaças do agressor ou até mesmo ao acreditar em seu arrependimento, a chamada fase de lua de mel, se manifestava requerendo a desistência do processo (retratação), buscando seu arquivamento, e acabava que os episódios de violência ocorriam mais uma vez. Com esse artigo a probabilidade de isso acontecer diminui significativamente, já que haverá uma análise sistemática do juiz perante a ofendida na audiência.

Destaca-se que apenas os tipos de violência que dependem de representação da ofendida que possibilitam a aplicação desse art.16, por exemplo, o

---

comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

<sup>14</sup> Art. 18 da lei 11.340: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

<sup>15</sup> Art. 16 da lei 11.340: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

crime de ameaça, já aqueles que independem de representação e são elencados no sistema de Ação Penal Incondicionada não estão sujeitos a retratação, já que o próprio Ministério Público realizará a denúncia, independente da vontade da vítima.

Com a Lei Maria da Penha tornou-se obrigatória a assistência jurídica a mulher em todas as fases processuais, o que busca garantir a elas maiores informações acerca dos acontecimentos, o direito de se manifestar no processo e nas audiências com acompanhamento especializado. Apenas quando se trata das medidas protetivas de urgência que não se faz necessário tal assistência.

A lei trouxe consigo a proibição de pagamento de multas básicas, multas ou quaisquer outras penas pecuniárias, penas vazias em seu conteúdo, que acabam por banalizar o ato praticado pelo agressor, penas que menosprezavam os reflexos na saúde mental e físicas dessas vítimas, assim, tal inovação também foi de grande relevância.

Por fim, a lei também trouxe a possibilidade de condução do agressor a programas de reeducação após sua condenação, objetivando com isso diminuir a reincidência de tal crime, art.45<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Art.45 da lei 11.340: O art.152 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.152 (...) P.U: Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ”

## 5 OS OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Não restam dúvidas que a elaboração do projeto da Lei Maria da Penha e sua aprovação significaram um imenso avanço na proteção das mulheres, que como anteriormente foi demonstrado era algo totalmente irrelevante para a sociedade, em sua maioria, ou até mesmo a violência era aceitável quando praticada contra as mulheres. Contudo, após a vigência da lei são encontrados inúmeros obstáculos para sua eficácia, e alguns deles serão citados no presente capítulo demonstrando que ainda temos um sistema deficiente quando se trata da segurança das mulheres.

Citamos como uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha a exigência da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência cível e criminal, e de fato houve a criação de tais juizados especializados, considerando que até 2006 existiam apenas, aproximadamente, 6 juizados no Brasil e atualmente temos por volta de 114, de acordo com o Mapa de Produtividade Mensal de 2016 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017).

A problemática em relação a esses juizados é que a maioria se localiza nas principais capitais dos estados, restando um número ínfimo presente nos municípios no interior para atender a essas causas, sendo que de acordo com o Mapa da Violência de 2015 o maior número de vítimas de violência doméstica é encontrado em cidades que possuem menos de 100 mil habitantes, ou seja, justamente nesses municípios no interior, esses que não estão devidamente estruturados para atender a demanda, “o grande problema é que os municípios com as maiores taxas de assassinatos de mulheres são os de pequeno porte, muito espalhados ao longo do território nacional”.

Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio, já nos femininos essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres (JACOBO, 2016).

Podemos citar, como exemplo, a situação do Amazonas que possui 62 municípios e há juizados especializados na situação de violência doméstica e familiar



contra a mulher apenas em Manaus, o que acaba por sobrecarregar os juizados criminais dessas comarcas no interior e atrasar significativamente o andamento dos processos, estes que exigem urgência e já sofrem com o déficit de juízes, a famosa “falta de pessoal”.

Tal situação deveria ser transitória, temporária, enquanto a criação dos juizados especializados fosse providenciada, porém isso não acontece, inclusive tal problema já foi pauta da recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, sendo também uma reivindicação constante dos profissionais, no entanto poucas são as providencias tomadas.

Ao pesquisar pude observar a situação do estado de Alagoas, que conta com apenas dois juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, um, obviamente, na capital Maceió, e outro em Arapiraca. Porém, tais juizados sofrem de falta de estrutura e falta de pessoal, logo como só há dois para todo o estado há um acúmulo de mais de 10 mil processos, com consequências negativas. Por exemplo, segundo o juiz Paulo Zacarias, titular da Vara da Capital, o certo seria que as medidas protetivas fossem deferidas em um prazo máximo de 48 horas, mas como não há oficiais de justiça suficientes para a demanda algumas levam até 20 dias, e nesse tempo o agressor não pode ser preso por não respeitar a medida protetiva, pois não estava ciente da própria (GUSTAVO, 2017).

Assim, as vítimas não precisam lidar “apenas” com a insuficiência dos juizados, já que são restritos às capitais, mas também com o fato de sobrecarregar o judiciário do interior e os poucos juizados especializados, atrasando toda a demanda.

Nessa mesma linha de pensamento, podemos identificar outro problema em relação a falta de criação dos juizados especializados e a concentração de demandas nas varas criminais do interior, problema este que está relacionado ao atendimento prestado a vítima e as partes do processo. Destaca-se que os profissionais que prestam serviços nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres devem ser preparados para lidar com esse tipo de situação, preparação esta que nas varas criminais não há.

Para certos magistrados, acostumados a analisar casos criminais diversos, conflitos íntimos não precisam sequer virar processo. Não são poucos os que acham que juiz não tem que intervir na relação privada do casal. Muitos deles ou não aplicam as medidas protetivas devidas ou mesmo deixam de condenar o homem por achar que o direito penal é muito severo para uma relação familiar”, disse Katerine Nygaard (CNJ, 2017).

Um profissional não especializado pode deixar de aplicar as medidas protetivas devidas ou até mesmo não conseguir cumprir o prazo de 48 horas para seu deferimento, pode, também, assim como uma vara criminal sobrecarregada, banalizar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher considerando às outras causas ali trabalhadas, e com isso um criminoso sairá impune, praticando novamente o delito, sendo que dessa vez uma agressão pode desencadear um homicídio, este que poderia ter sido evitado.

Quando não há a devida atenção para a vulnerabilidade da mulher, os serviços prestados são deficientes e vão duplicar o problema em questão.

[...] por isso é tão importante a especialização dos que julgam os casos de violência doméstica. Se você não entende a vulnerabilidade em que a mulher se encontra, não acolhe, não presta o serviço que ela necessita”, disse Teresa Rodrigues dos Santos, juíza da 2<sup>o</sup> Vara Criminal da Comarca de Santo André-SP, que também é integrante da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (CNJ, 2017).

Como sabemos, no Brasil existem as Delegacias da Mulher (DEAM) que funcionam como um meio de saída para as vítimas que se encontram na situação de violência doméstica, então, quando a agressão ocorre essas mulheres buscam ajuda, auxílio, na delegacia especializada mais próxima, que deve contar com uma equipe, majoritariamente feminina, especializada que vá encaminha-la para uma casa abrigo, para o assistente social, psicólogo e ao médico, quando necessário. A problemática em torno dessas delegacias, que são indispensáveis, está, assim como os juizados, na quantidade, no posicionamento e também com a equipe de autoridades que as compõe.

Em 2016 o governo alegava a existência de aproximadamente 461 delegacias especializadas no nosso país, que são distribuídas de forma totalmente desproporcional, por exemplo, o estado do Rio de Janeiro possui 92 municípios e em 2016 contava com 14 delegacias da mulher, número um tanto ínfimo. Estados como Alagoas, Acre, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Roraima, Espírito Santo, contam com no máximo 10 delegacias, devendo ressaltar que os maiores índices de violência contra a mulher são justamente nesses estados que possuem menos estrutura (BERTHO, 2016).

Dados da Revista AzMina apontam que em 2016 apenas 7,9% das cidades brasileiras contavam com delegacia da mulher.

Quando uma mulher é agredida e não há uma delegacia especializada em seu município ela precisa ir até a delegacia mais próxima, porém a delegacia mais próxima pode ser realmente próxima ou muito distante, o que acaba sendo um grande obstáculo para a vítima. Há mulheres que residem em locais humildes, ou até mesmo precários, e a delegacia mais próxima se torna longe por necessitar de um meio de transporte, sendo que muitas não possuem condição financeira para tal, ou até mesmo o local é tão carente que não conta com o transporte necessário.

Sabemos que a criação dessas delegacias destinadas, unicamente, a casos de violência doméstica e familiar foi devido ao mau atendimento que era prestado as vítimas nas delegacias comuns pelas autoridades, principalmente homens. Quando a vítima se depara com a ausência da delegacia em seu município ela é obrigada a buscar ajuda na delegacia comum, e esse é o grande problema, enfrentar uma delegacia, lotada de homens que estão trabalhando em sequestros, homicídios, roubos, entre outros, é de grande complicação.

A promotora de Justiça Silvia Chakian admite que esse é o maior problema para melhorar a eficiência da Lei Maria da Penha. "Os agentes públicos – da polícia e até do judiciário – são membros de uma sociedade machista. E reproduzem esses estereótipos às vezes no atendimento dessas mulheres. Falta uma capacitação desses agentes", afirmou. (MENDONÇA, 2015).

Essas autoridades, ou a grande maioria, não vão dar a atenção necessária aos casos de violência doméstica, porque não consideram de tamanha importância quanto as outras demandas, ou quando prestam o atendimento acabam por humilhar as vítimas, fazem piadas vexatórias com a situação buscando constranger essas mulheres, não fazem o atendimento em local privado; há casos em que o atendimento é feito na frente do agressor, deixando a vítima totalmente desconfortável e com perguntas carregadas de julgamento. Todo um processo que visa desmotivar a denúncia, conforme o depoimento abaixo de uma das diversas vítimas que passaram por isso.

Passei dois anos e meio com meu ex-namorado e, durante todo esse tempo, sofri violência tanto psicológica, quanto física. Ele me fazia sempre ser a culpada de tudo. Depois que eu engravidei, eu precisei sair do emprego, tive alguns problemas na gravidez e ele percebeu que eu estava 'presa' a ele – aí as agressões ficaram muito frequentes. Eu estava com a minha filha no colo, ele veio me enforcando, me encostando na parede. Deixei minha filha cair no chão. Acordei nervosa e liguei para o 190. Tranquei-o dentro da casa. Demorou 45 minutos para a viatura vir até minha casa, e eu estava passando muito mal. Quando o policial chegou, ele veio apertando a mão do meu namorado, cumprimentando, falou: 'Boa noite senhor, tudo bem?'. O cara tinha acabado de me bater, eu não podia acreditar. Fomos até a delegacia da Polícia Civil. Colocaram nós dois na viatura, ele não foi algemado, foi do meu lado. O policial foi falando várias coisas. 'Vocês estão de cabeça quente, não precisa fazer B.O., isso vai ferrar a vida dele', dizia. Na delegacia, não foi diferente. O delegado ouviu meu depoimento na frente do meu namorado. E logo começou: 'Vocês vêm aqui todo dia por causa dessas coisas de mulher e depois fica tudo bem. Você vai fazer isso mesmo? Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada porque daqui a pouco vão pagar a fiança e ele vai sair ainda mais bravo com você. Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas... até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido'. Fiquei ainda com mais medo. Eles tentam de todas as formas fazer você desistir. E, no meu caso, eles conseguiram. 'Vai para casa, resolve na conversa', o delegado me dizia. A raiva era tanta que eu comecei a chorar. Voltei andando para casa, eles não se ofereceram para me levar. Fui caminhando, eu com a minha filha no colo e, por 40 minutos até em casa, ele (namorado) veio atrás de mim fazendo ameaças. Depois até liguei para o 180 (Disque Denúncia) para poder me informar. A moça falou que não estava certo, mas que só poderia dar continuidade ao caso se eu fizesse B.O. Eu não tinha apoio da família e vi que também não tinha apoio do Estado (MENDONÇA, 2015).

Podemos ver, também, como exemplo, o caso da Camila Caringe, 29 anos, residente de São Paulo, que estava vivendo em um relacionamento abusivo havia três anos, cujo grau de violência foi aumentando com o passar do tempo, com chutes, socos ou pancadas na cabeça, até que decidiu se separar e procurar uma delegacia da mulher. Ao chegar, durante o atendimento ela ouviu: Você já está separada, para que fazer B.O? Conversa com ele e tudo ficará bem. Ela saiu envergonhada e não fez

a denúncia naquele dia. Somente 10 meses depois retornou a DEAM e exigiu que fosse feita a denúncia, já que as agressões continuaram, a denúncia foi feita mesmo com um péssimo atendimento. Após 20 dias recebeu o deferimento da medida protetiva. Com todo esse transtorno um ano após o inquérito policial segue arquivado e o processo ainda não foi aberto (BERTHO, 2016).

O exemplo acima citado é um dentre os inúmeros casos em que as vítimas de violência doméstica e familiar saem das delegacias desmotivadas de promover a denúncia, tanto nas delegacias especializadas quanto nas comuns, mas é claro que nesta é mais frequente considerando o comportamento das autoridades.

Podemos apontar como a origem do mau atendimento a falta de preparação dos policiais para lidar com tais questões, a descrença na palavra da mulher que acaba por gerar a culpabilização da vítima, e a consequência disso tudo é a não realização da denúncia e uma grande frustração para a mulher, que não conseguiu ajuda no local mais adequado e indicado para tal.

E é claro que toda essa problemática está impregnada com o machismo social, porque essas autoridades não passam por um preparo adequado e acabam por reproduzir em seu trabalho aquilo que vivenciam em seu cotidiano.

Se uma mulher vai até uma delegacia denunciar a situação de violência doméstica e familiar em que está vivendo e a autoridade policial chega à conclusão de que ela corre grave risco de morte irá encaminhá-la para uma casa abrigo, já que obviamente a mulher não poderia retornar ao seu lar junto do agressor.

As casas abrigo são locais seguros que visam acolher temporariamente as mulheres e seus filhos, de até 12 anos, que se encontram em situação de violência doméstica e familiar; temporariamente porque a permanência da mulher neste local gira em torno de 90 a 180 dias. Há de se esclarecer que as mulheres só terão acesso a essas casas mediante um encaminhamento fornecido em uma delegacia, após seu atendimento, ou até mesmo em uma Casa da Mulher Brasileira<sup>17</sup>, sendo que o encaminhamento ocorre de forma imediata, havendo vaga a mulher já é acolhida.

---

<sup>17</sup> A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado das mulheres. Integra no mesmo espaço diferentes serviços especializados que atendem aos mais diversos tipos de violência

O endereço dessas casas é mantido em sigilo visando a segurança dessas mulheres, sendo assim só temos acesso aos municípios em que estão localizadas, mas não ao endereço exatamente.

Podemos afirmar o quão importante essas casas abrigo são para as vítimas de violência doméstica e familiar, pois é um local onde poderão contar com uma equipe multidisciplinar para orienta-las e aos seus filhos, onde terão a segurança necessária para se reconstruir fisicamente e psicologicamente, visando retomar sua vida, seu empoderamento e sua autoestima. Porém a existência e a manutenção dessas casas é um tanto problemática.

De acordo com o site Secretaria de Política para Mulheres, atualizado, atualmente há em torno de 77 casas abrigo para mulheres em situação de violência doméstica no Brasil, e estados como Alagoas, Roraima, Sergipe e Tocantins, contam com apenas 1 casa abrigo para atender a todos os municípios, o que acaba por gerar um grande transtorno às vítimas, porque, normalmente cada casa abrigo é construída para acolher aproximadamente 20 mulheres com seus filhos, então um total máximo de 40 pessoas, se em um estado existe apenas uma casa abrigo para atender todos os municípios é claro que não será suficiente e uma quantidade significativa de vítimas deverão encontrar outra saída para não retornar ao lar junto do agressor.

É responsabilidade da autoridade policial providenciar o encaminhamento da mulher à uma casa abrigo, sendo esta a mais próxima, porém ele deve analisar se no caso em questão há necessidade de a vítima ser encaminhada ao abrigo e ainda se isto é vontade da mesma, porque chega um momento em que a própria autoridade deverá, mediante uma seleção, decidir qual vítima tem mais urgência, já que as vagas são limitadas, em um ambiente em que todos se encontram em uma situação emergencial. Lidamos então com vagas limitadas e um atendimento regional, já que há estados que contam com apenas 1 ou 2 casas abrigo e o policial que deverá selecionar as últimas a serem acolhidas.

---

contra as mulheres: Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Ministério Público, Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças com brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transportes.

Quando as vítimas se deparam com a falta de vaga para o acolhimento saem da delegacia e retornam para sua residência junto do agressor, já que muitas não querem expor a situação em que se encontra para seus familiares, e assim sua vida continua em risco. Trata-se de grande decepção e perda de esperança, porque vão até a delegacia buscar por ajuda e retornam sem nada.

Outra questão que é muito dita pelas ex abrigadas gira em torno da forma como são tratadas nos abrigos, muitas se queixam que são chamadas de “detentas”, que não podem sair do local para absolutamente nada, não recebem notícias do que está acontecendo fora dali, ou seja, elas estão “presas” enquanto seu agressor está vivendo livremente.

[...] no período de abrigamento as usuárias ficam submetidas às normas da instituição, situação que pode gerar a sensação de prisão. Fato constatado em entrevista com uma ex-abrigada, a mesma contou se sentir presa na casa-abrigo, não só por estar em um ambiente que não era seu lar e de ter que cumprir com as normas do abrigo, mas principalmente, pelo fato dela sentir que alguns funcionários (principalmente as vigilantes) tratavam-na como uma detenta. Esse fato exemplifica o sentimento de injustiça e aprisionamento que aflige muitas mulheres abrigadas, sendo um dos motivos de reclamação e recusa do abrigamento (PEREIRA; SOUZA; SOUSA, 2014, p.960).

No mesmo sentido, outro depoimento.

Viver na prisão, sem poder ver ninguém, sem poder ver visita, era duro, viu? Viver ali dentro tinha hora que até dava desespero. Na semana até que era bom, a gente tinha vocês lá, tinha curso, tinha oficinas, mas chegava o sábado, domingo e feriado, aí que parece que aquilo era prisão de verdade. A gente não podia nem por a cara para cima do muro, nada. Ficar lá dentro mesmo, trancada, e ficar só uma olhando para cara da outra, assim e às vezes nem se falando, né? aí era pior ainda. Foi difícil, né? Tinha hora que eu olhava pra eles (filhos) e parece que eles me julgava, né? que a “gente tá aí por causa de você”, ou então eles até não me julgava tanto, “mas por causa do meu pai, eu tenho que ficar aqui, eu podia tá brincando com meus amigos”, eles falavam desse jeito [...] (Sofia, 36 anos).

Posso dizer que essas casas abrigo foram criadas como um mecanismo de compensação para essas mulheres que chegam ao judiciário e não encontram as medidas necessárias para sua segurança de forma imediata, porque, se de fato as medidas protetivas fossem deferidas pelo juiz dentro do prazo de 48 horas, ao receber o pedido, a vida dessa vítima não permaneceria em risco de morte por tanto tempo, considerando a morosidade com qual está lidando.

[...] os abrigos ainda se constituem como um “mal necessário”, diante das inconsistências das políticas públicas para mulheres. Muitas vezes servem apenas para encobrir a ineficiência do Estado em oferecer outras respostas às mulheres, numa perspectiva de proteção à sua vida e aos seus direitos (SILVEIRA, 2006, p. 67).

Se a medida protetiva fosse deferida dentro do prazo poderia diminuir o tempo de permanência dessas vítimas nas casas abrigo, apostando em um atendimento com a equipe multidisciplinar em outro local, como instituições estatais ou até mesmo na residência da mulher, oportunidade em que ela iria recuperar a segurança no local onde sofreu a agressão, na maioria das vezes é em sua própria casa. Isso aumentaria a rotatividade nas casas abrigo, conseqüentemente abrigaria um maior número de vítimas.

Além desses problemas, existem casas abrigo em que as vítimas precisam lidar com a precariedade das instalações, morosidade no atendimento e desleixo dos servidores públicos.

Somos trazidas para a Casa, que é uma opção para fugir da violência, mas não há o atendimento certo, ficam muitas mulheres e crianças juntas, as crianças que estão doentes, com febre, ficam esperando até dois dias para serem levadas a uma UPA, temos medo de acontecer algo”, conta uma das mulheres abrigadas (BERROCAL, 2017).

No mesmo sentido, outro depoimento.

As crianças ficam muito tempo sem comer, quando chega alguma fruta, alguma coisa, não estão boas. Ninguém quer luxo, sabemos da nossa condição, mas somos vítimas e não culpadas pela violência que sofremos. Mas quando vamos reclamar, a coordenadora trata a gente muito mal”, lamenta (BERROCAL, 2017).

É claro que não podemos generalizar a todos os abrigos tais condições, mas temos que expor que além de sofrer a violência doméstica, existem vítimas que precisam lidar com a desídia do Estado com tais abrigamentos, locais esses que deveriam ser vistos como uma forma de esperança para essas mulheres e não mais um problema a lidar.



Os problemas para manutenção das casas-abrigo vão desde a falta de compromisso dos governos em despendere os recursos necessários para manutenção do equipamento — eis que a elegibilidade desses recursos pelo conjunto do aparato estatal também é marcada pela concepção de que a violência contra mulher era uma questão privada —, até os problemas decorrentes da falta de metodologia adequada para garantir a vida e a dignidade das mulheres sem aprisioná-las — uma vez que o abrigo não era e nunca será a medida ideal, já que impõe limites às vítimas que deveriam, em verdade, ser impostos aos/às seus/suas agressores/as (AMORIM, 2015, p.139).

Por fim, não podemos deixar se destacar que uma das inovações de maior destaque trazida pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, porém estas também apresentam suas deficiências no nosso ordenamento jurídico.

Medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA *apud* BALZ, 2015).

Considerando o que foi apresentado neste capítulo podemos atribuir a ineficácia das medidas protetivas à algumas questões. O fato de que no Brasil existem poucos juizados especializados no caso de violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, os juizados criminais locais ficarem sobrecarregados, é um dos motivos pelos quais as medidas protetivas não são deferidas dentro do prazo de 48 horas, os juízes não conseguem dar conta de toda a demanda lhes atribuída, devendo lidar ainda com a falta de pessoal nesses órgãos.

É de extrema gravidade o atraso no deferimento da medida protetiva, porque a vida da mulher, na maioria dos casos, depende disso, dessa proteção que a Lei Maria da Penha oferece e quando tal ineficácia se torna fatal não há correções a serem feitas, não tem como compensar uma vida perdida, principalmente por incompetência Estatal e do Judiciário.

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores

não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (JARA, 2014, p. 63).

No mesmo sentido é a lição de BALZ.

Para a fiel aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado de imediato um Juizado de Violência Doméstica e que toda sua composição (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) estivesse totalmente preparada para atender a demanda. Não deixando de mencionar que a lei prevê ainda que os Juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares (BALZ, 2015, p.74).

Sabemos que quando a mulher se dirige a delegacia para prestar queixa pela agressão, a autoridade policial deve lavrar o boletim de ocorrência e colher as provas necessárias para o devido esclarecimento do fato, remetendo ao juiz em um prazo de 48 horas com o pedido de concessão da medida protetiva.

Há casos em que o magistrado deixa de apreciar tal pedido ou até mesmo o indefere por falta de algum dos requisitos da queixa. Porém, devemos sempre destacarmos a importância da concessão dessas medidas protetivas para a segurança da mulher, um dia de espera ou até mesmo os dias necessários para que a autoridade policial reúna novas provas, pode ser fatal. Sendo assim, seria ideal que o pedido referente a medida protetiva sempre fosse analisado de forma emergencial e respeitando o prazo de 48 horas, contando que seu indeferimento deve ser muito bem fundamentado.

Ao receber o expediente, o magistrado deverá se atentar ao fato de que a providência requerida fora encaminhada pela autoridade policial, e, diante disso, não se deverá exigir a presença de todos os requisitos necessários de uma inicial, inquérito ou denúncia. A falta de peças, informações e documentos nesse caso, não será motivo para indeferir a demanda ou arquivá-la. No entanto, há juízes que indeferem as medidas pleiteadas, para que sua decisão não se torne arbitrária, uma vez que não há indícios suficientes de autoria, o que, conseqüentemente, resulta em graves prejuízos à ofendida, pois dificilmente ela disporá de provas no prazo de 48 horas (DIAS *apud* JARA, 2014).

Quando, finalmente, a medida protetiva é deferida e o agressor fica ciente, a vítima continua sofrendo devido a deficiência na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, então resta a vítima quando burlada a medida entrar em contato, imediatamente com a autoridade policial.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA *apud* BALZ, 2015).

Ainda, BALZ.

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos (PACHECO *apud* BALZ, 2015).

Assim, podemos finalizar esse capítulo reafirmando que são inúmeras as situações em que a lei Maria da Penha é falha quando colocada em prática e algumas puderam ser aqui expostas, mas não significa que foram esgotadas.

Mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha as mulheres continuam sofrendo e sendo vítimas não apenas de seu agressor, mas também do Estado e da sociedade machista que nós temos.

## 6 CONCLUSÃO

Não podemos, nem por um instante, desconsiderar que a Lei Maria da Penha representou um grande e relevante avanço para a nossa sociedade, devemos, contudo, considerar como sendo uma grande conquista, resultado de uma significativa luta que se arrastou por muito tempo. Agora há de se trabalhar em cima desta conquista buscando sua efetividade, porque por muito tempo o poder legislativo foi questionado e pressionado quanto a criação de uma lei que punisse a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, mas não foi observado a qualidade dessas políticas, muito menos o monitoramento das mesmas, daí surge o seguinte questionamento: basta a lei sem o devido investimento? Não.

Desistir dessa luta após a vigência da Lei Maria da Penha, ou até mesmo acreditar que a violência doméstica e familiar cessou ou diminuiu, é um grande erro. A lei foi criada visando ser suficiente para garantir uma maior segurança a essas vítimas, mas, na realidade, não é. Os problemas que giram em torno da violência doméstica contra a mulher no Brasil estão longe de serem solucionados, ou minimizados, infelizmente.

A Lei Maria da Penha trouxe algo que é de extrema importância para qualquer tipo de apelo, a visibilidade. Trata-se de uma excelente lei que traz em seu corpo inúmeros mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, lamentavelmente, sua aprovação em 2006 se deu de forma tardia e não foi o bastante. Apesar de ter representado um grande avanço, a referida lei, mesmo após 12 anos de sua vigência, não trouxe grandes mudanças no mundo concreto, apenas no abstrato, o “mundo da lei” no “papel”.

Com todas as pesquisas realizadas ao longo desse trabalho pode-se chegar à conclusão de que a lei alcança um percentual pequeno do país, ficando restrita as grandes cidades. Não há uma boa distribuição de delegacias, de casas abrigo, não há um atendimento de qualidade em locais que deveriam servir como um refúgio e que acabam por desencorajar inúmeras vítimas. Nossa sociedade está enraizada no patriarcalismo, uma doença social, cultural e histórica, e isso acaba por ser refletido na própria lei, pois estes são os que atendem as mulheres e que deveriam prestar socorro.

Destaca-se que a desídia do Estado prejudica consideravelmente a expansão da aplicação da Lei Maria da Penha, já que este não busca a sua efetividade, não investe em projetos para, de fato, implementar os mecanismos trazidos por ela, inclusive a sua fiscalização.

Sendo assim, podemos finalizar afirmando que se a Lei Maria da Penha contasse com o apoio do Estado, no que diz respeito a uma política pública de repressão à violência contra a mulher, poderia ser um marco ainda mais significativo na luta contra a redução da violência doméstica e familiar no Brasil, já que somente a sua previsão legal, afastada de mecanismos eficientes de explicação e efetividade, se mostra ainda pequena frente ao seu grandioso desafio.

## 7 REFERÊNCIAS

AMORIM, Elba Ravane Alves. Casa Abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica em Pernambuco: Sob a ótica das mulheres pós-abrigadas. In: **Universidade Federal de Pernambuco**, n 139, p. 10-162, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15003/RAVANE%2c%20ELBA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20COMPLETA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso: 26 de março de 2018.

BALZ, Débora Fernanda. A Lei Maria da Penha e a (IN) eficácia das medidas protetivas. 2015. 34 f. Monografia (conclusão de curso) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2015.

BERTHO, Helena. Quando a delegacia é uma nova violência. In: **Revista Azmina**. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/10/quando-a-delegacia-e-uma-nova-violencia/>> Acesso: 15 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_ Delegacias da mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras. In: **Revista Azmina**. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/10/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>> Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

BERROCAL. Liziane. Top Mídia News. **Mulheres vítimas de violência denunciam casa abrigo e falta de condição de atendimento**. Disponível em: <<http://www.topmidianews.com.br/cidades/mulheres-vitima-de-violencia-denunciam-casa-abrigo-e-falta-de/66599/>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. Da ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha-Impedimentos Legais e Demora Judicial. 2012. 21

f. Dissertação (conclusão de curso) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BIANCHINI, Alice.Col. **Saberes monográficos – Lei Maria da Penha: Lei 11.340 de 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>> Acesso em: 14 de janeiro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches, **Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**, 6º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches Pinto, Ronaldo B. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha Comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, **Lei Maria da Penha, O processo penal no caminho da efetividade.** 1º edição. São Paulo: Atlas, 2015.

GOVERNO DE BRASÍLIA. **Casa Abrigo.** Disponível em: < <http://www.df.gov.br/casa-abrigo/#descricao>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2018.

GUSTAVO. DEREK. GLOBO ALAGOAS. **Falta de estrutura atrapalha andamento de processos de violência doméstica contra mulher em Alagoas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/falta-de-estrutura-atrapalha-andamento-de-processos-de-violencia-domestica-contra-mulher-em-alagoas.ghtml>> Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

JARA, Juliana Mirta Vieira. Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006. 2014. 74 f. Monografia (conclusão de curso) - Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, 2014.

JACOBO, Julio. **Mapa da Violência 2016**. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)> Acesso em 07 de março de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro, **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5ª edição. São Paulo: JUSPODIVM, 2016.

MENDONÇA, Renata. BBB Brasil. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violenca\\_mulher\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violenca_mulher_rm)> Acesso em: 08 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_ **Ao prestar queixa de agressão de namorado, vítima diz ter ouvido de delegado: 'vai para casa, resolve na conversa'**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208\\_depoimento\\_mulher\\_violenca\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_depoimento_mulher_violenca_rm)> Acesso em: 08 de fevereiro de 2018.

PEREIRA, Ana Caroline Bonfin; SOUZA, Jocenildo Teixeira; SOUSA, Joice Cunha. Abrigamento de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Amapá-AP. In: **18º REDOR**, n 960, p.950-963, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/633/686>> Acesso em: 16 de março de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 10 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTAL SENADO SABERES, **Curso Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha**, disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/course/index.php?categoryid=134>>, acesso em: 25 de julho de 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. **Serviços de Abrigamento**. Disponível em: <<https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/busca.php?uf=TD&cod=2>> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

SILVEIRA, Lenira Politano. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In: **Observatório de Segurança Pública**, n 67, p.45-77, 2006. Disponível em: <



<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.